



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011283/2007-41
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-02.181 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente IGREJA EVANGÉLICA BRETÂNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/09/2006

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Wilson Antonio De Souza Correa.

Ausência momentânea: Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 05/03/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitado por meio de TIAD, os Livros Diários de 1996 a 2006.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 02-15.663, da 8ª Turma da DRJ/BHE, (fls. 28), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 36), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega decadência e inexigibilidade do depósito recursal.

No mérito, reafirma que existem valores identificados no anexo I do Relatório Fiscal 37.070.461-4, que se referem a doações feitas pela Igreja a pessoas físicas e pagamentos realizados a ministros de confissão religiosa (pastores, missionários, seminaristas e obreiros), para o seu sustento e o de sua família, sendo que não existe previsão legal de que tais valores devam ser incluídos nas folhas de pagamento ou na GFIP, como pretende a representante fiscal.

Sustenta que os benefícios recebidos em dinheiro ou in natura pelos eclesiásticos não são retributivos, não sendo, portanto, remuneratórios ou salariais, não se referindo a serviços prestados contidos em contratos de emprego ou de trabalho.

Reitera que as contribuições previdenciárias dos exercícios de 1999, 2000 e 2001 foram alcançadas pela decadência, e que a cobrança de contribuição ao SEBRAE e AO INCRA é inconstitucional.

Alega que a cobrança de multas vinculadas à apresentação de documentos é indevida, uma vez que, na ocasião, a Igreja contribuiu espontaneamente com a fiscalização, apresentando os livros caixa, razão contábil e demais documentos solicitados, à exceção do Livro Diário, como também é improcedente a utilização no trabalho fiscal do método de aferição indireta, com cobrança de contribuições com base em médias, estimativas e suposições de recebimentos.

Insiste na realização de perícia, sob pena de contrariar os princípios do contraditório e da ampla defesa e os direitos e garantias fundamentais da autuada, previstos na no artigo 5º, LV, da CF/88, e elenca os quesitos e nomeia o perito para sua realização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a autuada alega inexigibilidade do depósito prévio.

De fato, plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 390.513 e 389383, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8213/91, cujos acórdãos possuem a seguinte ementa:

“RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.”

A situação acima aplica-se ao caso concreto e o efeito *erga omnes* somente se daria após a publicação de Resolução do Senado Federal conforme dispõe o inciso X do artigo 52 da Constituição Federal.

Ocorre que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, prevê, em seu artigo 62, parágrafo único, inciso I, o seguinte:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Portanto, com amparo no dispositivo acima, acato a preliminar de inexigibilidade do depósito prévio.

Em relação à decadência, razão não assiste à recorrente, uma vez que restou claro, nos autos, que o auto objeto da discussão administrativa foi lavrado pelo fato de a recorrente ter deixado de apresentar, apesar de solicitada por meio de TIAD, os Livros Diários de todo o período fiscalizados

A penalidade pela infração descrita acima é um valor que independe do número de livros contábeis que deixaram de ser apresentados, ou de competências em que os documentos solicitados pela fiscalização deixaram de ser exibidos.

Assim, basta a empresa deixar de apresentar um livro contábil em apenas uma competência não alcançada pela decadência para que fique configurada a infração à legislação previdenciária.

No mérito, a recorrente insiste em afirmar que existem valores identificados no anexo I do Relatório Fiscal 37.070.461-4, que se referem a doações feitas pela Igreja a

pessoas físicas e pagamentos realizados a ministros de confissão religiosa (pastores, missionários, seminaristas e obreiros), para o seu sustento e o de sua família, sendo que não existe previsão legal de que tais valores devam ser incluídos nas folhas de pagamento ou na GFIP, como pretende a representante fiscal.

Todavia, o instrumento de crédito discutido por meio do presente processo administrativo fiscal é o de nº 37.070.462-2, e não aquele citado pela recorrente, e a empresa não comprovou que os segurados relacionados no Anexo I, do Auto de Infração, tratam-se de beneficiários de doações ou de ministros de confissão religiosa.

Em nenhum momento a autoridade fiscal ou o julgador de primeira instância defendeu que os benefícios recebidos em dinheiro ou in natura pelos eclesiásticos integram o salário de contribuição.

Pelo contrário, o Relator do Acórdão combatido deixou muito claro que não foram lançadas quaisquer contribuições relativas a pagamentos efetuados a ministro de confissão religiosa a partir de 01/2001, tendo em vista o disposto no §13 do artigo 22 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.170 de 29/12/00, sendo que os contribuintes individuais são, em sua maioria, segurados que prestaram serviço à empresa como missionários.

Cumprе ressaltar que o auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de apresentar livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

A empresa deveria ter apresentado os Livros Diários solicitados pela fiscalização, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91:

Art.33. (...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (grifei)*

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem*

devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Assim, toda empresa é obrigada a exibir todos os documentos relacionados com a contribuição previdenciária, como é o caso dos livros contábeis.

E, como já exposto anteriormente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória descrita acima é um valor que independe do número de livros que não foram exigidos.

Basta a não apresentação de apenas um documento relacionado com a contribuição previdenciária entre todos os solicitados pela fiscalização para que fique configurada a infração.

Dessa forma, houve infração à legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Portanto, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada

Vale observar, ainda, que não procedem as alegações da recorrente de que a penalidade é “composta principalmente por juros calculados pela taxa SELIC, multas e contribuições que já caducaram”, uma vez que, ao contrário do que entende a entidade, sobre a penalidade aplicada por meio do Auto de Infração não incide juros à taxa SELIC, e a multa para esse tipo de infração é um valor fixo, que, reitera-se, independe do número de competências em que a empresa deixou de informar as remunerações dos segurados.

Portanto, verifica-se, sim, que a autoridade autuante identificou, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrou, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Assim, o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria e, como houve omissão em folha em competências não alcançadas pela decadência, rejeito a preliminar de decadência.

Relativamente aos argumentos de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao SEBRAE e AO INCRA, cumpre reiterar o que já foi oportunamente esclarecido pelo julgador de primeira instância, tais matérias são totalmente estranhas e impertinentes ao AI ora discutido.

A recorrente deve demonstrar seu inconformismo em relação a tais exações nos autos que discutem a NFLD que lançou tais contribuições.

Da mesma forma, as alegações de que a Igreja contribuiu espontaneamente com a fiscalização, apresentando os documentos solicitados, e de que é improcedente a utilização do método de aferição indireta, não são capazes de desconstituir a multa lançada por descumprimento da obrigação acessória de apresentar o Livro Diário.

A notificada insiste na produção de prova pericial, que foi indeferida com muita propriedade pelos julgadores de primeira instância, que constatarem a desnecessidade de realização de perícia tendo em vista que a recorrente não demonstrou que a elucidação do caso dependeria de conhecimentos técnicos especializados.

Ademais, a própria recorrente afirma que apresentou todos os livros caixa, razão contábil e demais documentos solicitados foram apresentados, **à exceção do Livro Diário**

Todas as alegações feitas pela recorrente poderiam ser comprovadas por meio da juntada de prova documental pela autuada, conforme disposto no relatório IPC (fls. 02/03) e ressaltando que o contribuinte ainda dispunha do prazo de recurso para a apresentação de outros elementos.

Porém, a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho.

O art. 18, da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Dec. 70.235/72), estabelece:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento

Assim, indefere-se o pedido de perícia, por considerá-la prescindível e meramente protelatória.

Nesse sentido,

Voto por de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

Processo nº 10680.011283/2007-41
Acórdão n.º **2301-02.181**

S2-C3T1
Fl. 4
